



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.722712/2012-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.372 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de agosto de 2019
Assunto ITR
Recorrente FLORESTAL SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 04-35.254 - 1ª Turma da DRJ/CGE, fls. 189 a 204.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra a interessada acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 02 a 14, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR dos Exercícios 2007 e 2008,

acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 554.010,30, relativo ao imóvel rural denominado “Matrícula 1.677”, com área de 538,3 ha, NIRF 3.697.152-9, localizado no município de Araranguá/SC.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área ocupada com benfeitorias e a área efetivamente utilizada para plantação de produtos vegetais, bem como deixou de comprovar o valor da terra nua declarado, motivo pelo qual as informações não foram aceitas.

O VTN foi alterado tendo como base o valor constante do Sistema de Preços de Terra – SIPT, previsto para o município de localização do imóvel, nos termos do art. 10 § 1º inciso I e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 01/10/2012, conforme AR de fl. 15, a contribuinte por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação, aduzindo, as seguintes razões de defesa:

Aplicação de alíquota a maior de ITR em razão da indevida descon sideração da área efetivamente utilizada com produtos vegetais;

Vício de inexistência de devido processo legal para arbitramento da base de cálculo;

Ilegalidade da presunção da base de cálculo;

Efeito confiscatório da sanção administrativa;

As atividades empresariais objeto do estatuto social, concentra-se na exploração vegetal, como produção e comercialização de insumos vegetais, extração de lenha e carvão vegetal bem como reflorestamento;

A propriedade rural é explorada em sua maior porção com extração de turfa – espécie de produto vegetal originado de depósito de material orgânico decomposto, além de plantação de eucalipto, para tanto apresenta laudo técnico e notas fiscais nos autos;

Consta nos autos provas de que exerce atividade agrícola no imóvel rural, utilizando mais de 80% da área de extensão de terra;

Há ilegalidade na sistemática adotada no que se refere à publicidade das informações repassadas pelos municípios através do sistema de preços – SIPT, uma vez que só o usuário devidamente habilitado tem acesso a tais informações, segundo consta na Portaria SRF/447, sem que o cidadão possa constatar ou fiscalizar sua regularidade, além do que as normas infralegais extrapolam a competência do Poder Executivo, visto que adentram a função do Poder Legislativo;

Ao fazer o levantamento do VTN, mediante convênio estipulado nas normas infralegais, os municípios não obedeceram aos critérios na norma legal, descontando o valor de mercado, as construções, benfeitorias e plantações, conforme previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 9.393/96, ou seja, o VTN foi apurado de forma genérica;

A multa aplicada é totalmente absurda, descabida, uma vez que não houve atitude dolosa e má-fé, portanto, deve ser reduzida proporcionalmente ao ilícito cometido, no que cita doutrina e jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, do STF e STJ;

Requer juntada de documentos, perícia a fim de que sejam comprovados os dados declarados e cancelamento do débito fiscal. Consta às fls. 140 a 149, nova impugnação apresentada em 10 de maio de 2013, onde a interessada ratifica as alegações originariamente apresentadas em 31/10/2012.

Instruem os autos os documentos de fls. 76 a 135, 152 a 158, representados por Procuração, Matrícula do imóvel, Ata de Assembleia Geral, Plantas, Fotos, entre outros.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância acordou por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007 e 2008

RETIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

ADA. DESNECESSIDADE. EXCLUSÃO BASE DE CÁLCULO.

Para exclusão de áreas da incidência do ITR é necessário, à exceção da reserva legal, além de outros requisitos, que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio no prazo previsto na IN 76, de 31 de outubro de 2005.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO. PROVA INEFICAZ.

A apresentação de Memorial Descritivo, plantas e mapas não excluem a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao Ibama. Tais documentos comprovam a existência física das áreas de preservação permanente e outras porventura existentes no imóvel, porém o contribuinte não se beneficia da redução do ITR, sem o ADA, embora ele esteja preservando o meio ambiente.

Incabível restabelecer a área de produtos vegetais quando não restar comprovada mediante documentação idônea a ocorrência de erro no preenchimento da declaração correspondente.

GRAU DE UTILIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. CABIMENTO.

Impossibilidade de ser acatada mudança no grau de utilização, quando não houver a comprovação das áreas suscitadas como de exclusão da tributação.

AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE ALTERAÇÃO.

Para a alteração do valor da autuação, é possível apenas na impugnação ou no recurso de ofício, com a apresentação de prova que alterem os valores originalmente lançados.

MULTA E JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA.

É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

A inexatidão na Declaração do ITR é fundamento para a incidência de multa de ofício. A inadimplência no pagamento do tributo implica em incidência de juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita

Admissibilidade

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Resolução - necessidade de comprovação da área de produtos vegetais.

Na expectativa de comprovar a área de eucaliptos, a contribuinte em sua impugnação original, mencionou que apresentou notas fiscais de comercialização e outros elementos, no entanto, não encontramos as referidas notas e elementos nos autos deste processo, conforme o termo inicial de solicitação de juntada às fls. 39:

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a juntada dos documentos seguintes ao processo supracitado:

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Complemento à Impugnação

Processo nº 11516.722712/2012-31
Resolução nº 2201-000.372

S2-C2T1
Fl. 5

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Relação de Documentos Anexados

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Planta de Detalhe Cadastral Matrícula 1677 e ART

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Matrícula do Imóvel 1677

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Planta Localização Reserva Legal Matr 1677 e ART

DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título: Notas Fiscais de Venda de Turfa e Eucalipto

DATA DE EMISSÃO: 24/05/2013 11:31:55 por RAFAEL HARTMANN GOMES.

Após a referida juntada inicial de elementos por ocasião da impugnação, é solicitada à DRJ através de RAZÕES COMPLEMENTARES (fls. 140 a 149), a juntada de novos elementos.. Ao analisarmos no processo os elementos supostamente apresentados, de acordo com o ROL DE ELEMENTOS (fls. 150), verificamos que não constam os itens 03 e 04, conforme a relação a seguir:

RAZÕES COMPLEMENTARES,

ROL DE DOCUMENTOS (fls. 150)

Doc. 01 - Planta de detalhe cadastral - matrícula 1.677;

Doc. 02 - Matrícula do imóvel 1.677;

Doc. 03 - Planta de Localização da Reserva Legal da Matrícula 1.677, Memorial;

Doc. 04 - Notas fiscais de venda de turfa e de eucalipto dos anos de 2007, 2008 e 2009 - por amostragem.

Na Informação referente à Juntada de Documentos (fls. 163), o servidor responsável menciona a impossibilidade técnica da digitalização:

Caros responsáveis pela equipe SUTRI/CEGEP-G08-ITR,

Informo que, ao efetuar solicitação de juntada de documentos ao presente processo, em consonância com a Nota e-Processo nº 015/2011, a peça denominada “Planta de Detalhe Cadastral” não foi digitalizada, devido à impossibilidade técnica para tal, e encontra-se arquivada nesta agência (ARF Araranguá/SC).

Em sua sustentação oral perante este Conselho, o patrono da contribuinte informou que devido à impossibilidade da digitalização de certos elementos, com também da grande quantidade das notas fiscais, o órgão de origem optou por não anexar os referidos elementos a este processo digital.

Por conta disso e diante dos argumentos e questionamentos da recorrente, para o essencial convencimento do julgador e, por consequência, para o deslinde do feito, proponho o retorno deste processo à unidade de origem, a fim de que sejam anexados os documentos

Processo nº 11516.722712/2012-31
Resolução nº **2201-000.372**

S2-C2T1
Fl. 6

faltantes ou, persistindo a impossibilidade de juntada no e-processo, que os mesmos sejam sintetizados em relatório circunstanciado que aponte o tipo de documento e suas características principais, de forma a permitir a formação da convicção deste Colegiado.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita